

## DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO I TAN

Época de recurso – 19.02.2024

### CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

#### I

a) Os povos dos territórios colonizados gozam do direito à autodeterminação, pelo que se o movimento de guerrilha pudesse ser considerado representante desse povo, poderia, enquanto movimento de libertação nacional, recorrer à força (nos termos de uma exceção costumeira à proibição do uso da força) para obter a independência, que o Estado A não poderia ter recusado (artigo 1.º, n.º 2, da Carta das Nações Unidas).

No entanto, não poderia instaurar um regime racista com restrição dos direitos de cidadania e de propriedade de uma minoria étnica, pois isso violaria a regra internacional de *jus cogens* de proibição do *apartheid*.

b) O reconhecimento de Estado é um ato unilateral de carácter político, desnecessário para fundar a personalidade jurídica de um novo Estado. Devido a esse carácter político, a sua recusa não é ilícita.

Mas na medida em que o reconhecimento de um Estado implica o reconhecimento do governo desse novo Estado no momento em que é praticado, pode sustentar-se que a ordem internacional não o permite sequer quando esse governo pratica atos e pretende instaurar uma situação contrária a regras de *jus cogens*, como sucederia no presente caso.

c) Acordos deste tipo, de carácter humanitário, para regular situações transitórias, não implicam o reconhecimento da situação em causa (o novo Estado e o seu governo). Logo, mesmo que se concluísse não dever haver lugar à prática do reconhecimento do Estado, pelas razões apontadas em b), a celebração do acordo não constituiria reconhecimento tácito.

Mas a celebração do acordo só poderia ser praticada pelo Ministro do Ultramar se tivesse plenos poderes, nos termos previstos pelo artigo 7.º, n.º 1, alínea a), da CVDTE, sem prejuízo de poder ocorrer posterior confirmação (artigo 8.º).

d) Qualquer Estado pode chamar a atenção deste órgão para situações que constituam ameaça à manutenção da paz e da segurança internacionais (artigo 35.º da Carta da ONU).

A primeira resolução não foi aprovada. É certo que obteve os nove votos a favor que o artigo 27.º, n.º 3, 1.ª parte, da Carta, exige, mas teve o voto contra da China, que é um membro permanente, o que implica veto (mesmo artigo e número, 2.ª parte).

A França, que também é membro permanente do Conselho de Segurança, absteve-se, mas embora, de acordo com a letra do artigo 27.º, essa posição implicasse também o veto, formou-se um costume *contra legem* no sentido de só o voto contra de um membro permanente produzir esse efeito.

O conteúdo da 2.ª deliberação – que foi aprovada – cabe dentro dos poderes do Conselho de Segurança quando reconheça a existência de uma ameaça à manutenção da paz e da segurança internacionais (a enumeração contida na parte final do artigo 41.º da Carta não é taxativa).

e) O reconhecimento *de facto*, ao contrário do reconhecimento *de jure*, não é definitivo, pelo que poderia ser revogado por quem o tivesse praticado, por forma a cumprir a deliberação do Conselho de Segurança, que é obrigatória (artigo 25.º da Carta).

## II

a) Em primeiro lugar, é identificar a ameaça em causa como referente ao próprio Estado Y, e não ao seu representante.

A seguir, é preciso ver se a ameaça se pode reconduzir ao uso da força; com o auxílio interpretativo do artigo 3.º, alínea g), da Resolução 3314 da Assembleia Geral da ONU, é possível responder em sentido afirmativo.

O vício é a coação sobre o Estado, nos termos definidos pelo artigo 52.º da CVDTE.

Como se trata de uma nulidade absoluta, qualquer Estado a pode invocar, e pode ser conhecida oficiosamente pelos tribunais.

O que possibilitaria a sanção do vício seria a sua aceitação, ainda que implícita, pelo Estado Y, não o decurso do tempo, mas apenas nos casos de nulidade relativa (artigo 45.º da CVDTE). Tratando-se aqui de uma nulidade absoluta, nunca seria sanável.

b) Sim.

Ainda que não caiba em nenhum dos quatro números do artigo 8.º da Constituição, a necessidade de respaldar o cumprimento pelo Estado português das normas a que se vinculou na ordem internacional, quando implicam a sua aplicação na ordem interna, não deixa de se colocar relativamente às normas costumeiras regionais, obrigando a preencher a lacuna.

A solução mais apropriada consiste na aplicação analógica do disposto no artigo 8.º, n.º 1, da Constituição, a estas situações.